



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

Decisão Recursal

Processo Nº2016/000557

Objeto: Locação de Veículo

Fundamentação Legal: art. 109, §4º, da lei 8666/93

Trata-se de recurso apresentado pela Continente Rent A Car em face da proposta apresentada pela empresa Auto Locadora Link e Mello Ltda. A Licitante interessada apresentou resposta tempestivamente.

O recurso foi conhecido pela Pregoeira no dia 17/03/2017, a qual manteve a sua decisão, encaminhando, em consonância com o art. 109, §4 da lei 8666/93, para análise da autoridade superior que o recebeu no dia 20/03/2017.

Considerando os apontamentos apresentados pela recorrente e recorrida, a legislação pertinente à matéria, o interesse da Administração Pública, o parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho e os fundamentos da Ata de Sessão Pública, indefiro o recurso apresentado, fundamentando a decisão nos itens 15. 5, 7.4, 8.6 e 8.14 do Edital, bem como no parecer da Assessoria Jurídica em anexo.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Clarice Luz
Presidente do CRBio-03
CRBio 00478-03

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA TERCEIRA REGIÃO - CRBIO- 03

Ref. Processo de licitação na modalidade Pregão, Edital 01/2017, processo administrativo nº 2016/000557, para a contratação de empresa especializada em locação de veículos.

Parecer nº 24/2017

Cuida-se de recurso interposto em face da decisão da Pregoeira do CRBio-03 que habilitou a empresa AUTO LOCADORA LINK E MELLO LTDA. no processo de licitação na modalidade Pregão, tipo menor preço global, Edital 01/2017 (Processo nº 2016/001393). A licitante interessada apresentou resposta.

O objeto do Pregão em questão é a contratação, mediante proposta mais vantajosa para administração, de uma empresa especializada que preste serviços de "locação de veículo" junto ao CRBio-03.

Pugna a recorrente CONTINENTE RENT A CAR pela reconsideração do ato que declarou a habilitação da empresa AUTO LOCADORA LINK E MELLO LTDA., sustentando que a referida empresa incorreu em irregularidades na apresentação da proposta, pois deixou de observar as exigências formais do edital tanto na formulação do valor quanto na apresentação de marca e modelo do veículo.

De início, ressalta-se que deve haver extrema cautela da Administração para que não seja indevidamente inabilitado qualquer licitante que formule propostas em um certame, ocasionando-se a diminuição da concorrência e da possibilidade de uma contratação mais vantajosa pela Administração.

No caso em apreço, a proposta apresentada pela empresa AUTO LOCADORA LINK E MELLO LTDA. abrangia a locação de um veículo, que poderia ser de modelo/marca/fabricante diferente, ao preço global anual de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Contudo, tal fato não representa um obstáculo à participação desta licitante no certame, tendo em vista os argumentos que seguem.

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O fato de a licitante considerada habilitada ter ofertado proposta em valor anual, ao invés de mencionar o valor mensal exigido no edital, não é causa de nulidade da referida licitação. Apesar da determinação do artigo 4º, inciso VII, do Decreto 3.555/2000, que as propostas devem estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, pode-se notar que o erro cometido é sanável, tanto que foi suprido tal equívoco durante a Sessão Pública do Pregão.

Nesse sentido, a administração deve atentar aos princípios da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade, assim como, sempre interpretar as normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do artigo 4º do Decreto 3.555/2000.

O pregoeiro quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços poderá classificar as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem de lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas, conforme inciso VII, artigo 11 do referido Decreto.

Nota-se tal entendimento nas decisões publicadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos das jurisprudências abaixo colacionadas:

No pregão presencial, quando não houver pelo menos três licitantes classificados na primeira etapa, o pregoeiro deve classificar para os lances verbais o autor do menor preço e os autores dos dois menores preços subsequentes, independentemente dos valores por eles propostos.
Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)

A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

parágrafo único: "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (grifos acrescidos).

Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.

Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Em seu turno, a finalidade da licitação é a contratação de empresa especializada em locação de veículo. Do ponto de vista do edital do certame, objeto buscado pelo CRBio-3 com a promoção da licitação é 1 (um) veículo, em regime mensal, com quilometragem livre, sem motorista, com ano de fabricação e modelo, no mínimo, 2016, quilometragem inferior a 20.000 km no momento da entrega, 5 (cinco) portas, capacidade para 5 (cinco) passageiros, potência mínima 1.3, cor prata ou branca, bicomustível, ar condicionado, direção hidráulica, GPS de fábrica, rastreador, rádio AM/FM e USB, seguro total com franquia reduzida.

O edital de licitação nº 01/2017 observou aos requisitos do artigo 3º da Lei 10.520/2002, definindo o objeto da licitação de forma precisa. Ocorre que a empresa licitante AUTO LOCADORA LINK E MELLO LTDA. atribuiu ao valor da locação ofertada vários modelos de veículos, sem alterar o valor ou criar condições para a proposta. Logo, não houve alteração da proposta ou da disputa de preços ou do objeto do Pregão, as condições e o objeto da licitação permaneceram inalteradas.

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

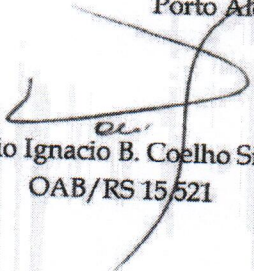
Além disso, é atribuição do pregoeiro a condução dos procedimentos relativos aos lances, nos termos do inciso IV, artigo 9º do Decreto nº 3.555/2000. Não há qualquer irregularidade em solicitar lances intervalados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tal solicitação não trouxe prejuízo a Administração ou aos licitantes concorrentes.

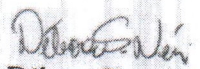
Deve-se atentar ao fato de que o encerramento do Pregão com a oferta de menor preço global em R\$ 1950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) está de acordo com os preços praticados no mercado, e a escolha da melhor proposta considerou o menor preço global ofertado, não havendo qualquer outra valoração do objeto se não o menor preço.

Assim, opina-se que a licitação na modalidade Pregão 01/2017 observou a legislação e não incorreu em qualquer irregularidade no seu procedimento, não restou configurado interesse público ou qualquer fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente que justifique a revogação da presente licitação ou a reabertura da fase de lances.

Sendo o que temos, colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos.

Porto Alegre, 24 de março de 2017.


Sergio Ignacio B. Coelho Silva
OAB/RS 15.521


Débora Siqueira Néri
OAB/RS 90.139